

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.016/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000915344-84
Impugnação: 40.010140010-12
Impugnante: Glauciane Aparecida Gomes Vieira
CPF: 042.850.086-29
Origem: DF/Belo Horizonte – BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - TAXA DETRAN. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa para expedição de 2ª via da habilitação pelo DETRAN/MG. Comprovado que o serviço não foi prestado por questões administrativas do Órgão. Legítimo, pois, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/06, a restituição dos valores pagos relativos à taxa de expedição para 2ª via de habilitação referente ao exercício de 2015, ao argumento de que por questões administrativas não foi emitido o documento solicitado.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 07, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/09 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls.18/19.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente a taxa de expedição para 2ª via de habilitação, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que o serviço não foi prestado.

A Requerente relata que, após perder sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH na cidade de São Paulo, entrou no *site* do DETRAN/MG e solicitou a 2ª via do referido documento, gerando a guia e efetuando o seu pagamento. Posteriormente foi informada de que deveria comparecer pessoalmente ao Detran mineiro ou nomear um procurador para verificar os tramites de sua solicitação.

Por meio de seu procurador, foi informada de que não seria possível emitir a segunda via da carteira de habilitação, tendo em vista que o sistema exigia a presença física do solicitante para tirar a fotografia presencial que iria integrar a nova CNH.

Com os transtornos para expedição da sua carteira de habilitação em Minas Gerais, a Requerente compareceu ao DETRAN de São Paulo e efetuou a transferência de sua habilitação para a competência do estado onde reside.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização indeferiu a solicitação de restituição pela alegação de que, por meio de consulta ao sistema de dados do DETRAN- MG, verificou que a taxa em questão foi utilizada no dia 17/11/15, não obstante o pedido da 2ª via da CNH ter sido indeferido por falta de atendimento aos procedimentos necessários para sua emissão.

Contudo, a legislação pertinente à matéria (art.115 da Lei nº 6.763/75, Tabela D item 3.5) nos remota a um entendimento contrário ao alegado pela Fiscalização. Verifica-se:

Art. 115. A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

Tabela D item 3.5 - Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou renovação desses documentos - 24,00 Ufemg's. (Grifou-se).

Conforme exposto, a exigência prevista em legislação para se utilizar a taxa de pagamento é a expedição de 2ª via de habilitação, fato este que não aconteceu. E, restou demonstrado nos autos (fls. 10/11), em mensagens entre a Requerente e a atendente do DETRAN/MG, a 2ª via da CNH não foi, de fato, expedida.

A legislação em nenhum momento diz que a expedição do documento solicitado está condicionada a um processo administrativo interno da entidade. A própria DAE paga pela requerente às fls. 12 dos autos, em seu histórico, relaciona o fato da expedição da 2ª via da habilitação, afirmando que a emissão do documento está atrelada à confirmação do pagamento.

Considerando que a DAE foi paga pela emissão de um documento solicitado em Minas Gerais e que esse não foi emitido, procedente é a impugnação, sendo devido ao estado a restituição do valor pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator